



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

LEI Nº 2481/2020

**“DISPÕE SOBRE: O PROGRAMA ABRACE UM
PONTO DE ÔNIBUS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cordeiro o Programa Abrace um Ponto de Ônibus, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O Programa Abrace um Ponto de Ônibus tem por objetivo a cooperação entre o Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, com o fim de viabilizar a instalação, manutenção e recuperação de abrigos nos pontos de parada de ônibus, oferecendo conforto e segurança aos usuários dos transportes coletivos do Município de Cordeiro.

Art. 2º - O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão, sem ônus para o Município, a instalar, manter e recuperar os pontos de parada de ônibus definidos, bem como a observar a legislação municipal de postura pertinente e as condições ajustadas no respectivo termo de cooperação a ser firmado com a administração municipal.

§1º - No termo de cooperação contará o prazo de sua vigência, limitado a 60 (sessenta) meses, e o início e término das obras de instalação, findo os quais, em caso de inadimplemento, ficará automaticamente rescindido.

§2º - Para cada um dos pontos de parada de ônibus a serem adotados será lavrado o correspondente termo de cooperação.

Art. 3º - à Administração Municipal reserva-se o direito de exercer fiscalização continua sobre a execução das obras e serviços de instalação, conservação e restauração dos abrigos, durante toda a vigência do termo de cooperação, recomendando ao adotante, a qualquer tempo e se necessário, as providências que deverão ser tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 4º- Os abrigos, com todos os seus acessórios, instalados, mantidos ou recuperados pelo participante, não serão indenizados pelo Município em nenhum momento e passarão a integrar, desde logo, o patrimônio público municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 5º - Observadas as normas específicas contidas em regulamento específico, os abrigos serão de modelo padronizado, dimensionados em função da quantidade estimada de usuários e de acordo com as peculiaridades do local em que forem instalados e deverão dispor de painéis apropriados para a divulgação de mensagens institucionais e publicitárias.

Art. 6º - Aos participantes do Programa será facultada a inserção de mensagem publicitária e de divulgação de produtos nos abrigos que se tornarem responsáveis, preferentemente nos painéis neles disponibilizados ou por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único – As mensagens publicitárias e de divulgação de produtos seguirão padrões definidos pelo Gabinete do Prefeito, com vista da Procuradoria Geral do Município, sendo proibidas mensagens que façam referência a produtos nocivos à saúde ou que possam causar dependência, propaganda eleitoral, mensagens difamatórias, mensagens políticas, religiosas, e que atentem ao pudor ou que induzam à exploração sexual.

Art. 7º - As dimensões, padrões e materiais a serem empregados na instalação dos abrigos e de seus acessórios serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 8º - A Administração Municipal colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo programa e os modelos dos abrigos, na forma definida no regulamento.

Art. 9º - O adotante deverá apresentar previamente cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida por profissional legalmente habilitado responsável pela execução da estrutura do abrigo.

Art. 10 – Ao término da construção e conseqüente termo de cooperação envolvendo exploração publicitária do ponto de ônibus, o bem será revertido ao patrimônio Municipal.

Art. 11 – Caso o Município venha a ser responsabilizado por danos causados pela realização da obra ou má conservação do ponto de ônibus, terá este direito de regresso em face do responsável pela instalação e manutenção da estrutura indicado no termo de cooperação.

Art. 12 – Compete à Secretaria Municipal de Transito zelar pelo cumprimento e fiscalização da execução dos termos de cooperação firmados.

Art. 13- O Poder executivo regulamentará a presente Lei, por decreto, no que couber.

Art. 14 – A exploração publicitária do ponto de ônibus é exclusiva do interessado que celebrou termo de cooperação, sendo vedada a exposição de outra atividade, marca ou elementos que não sejam próprios do interessado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 21 de outubro de 2020.

Elielson Elias Mendes
Presidente